



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANALISE SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 154/2022

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de pneus novos destinados as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Agricultura, Educação e Cultura.

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO – C.P.F.: 090.926.489-90.

Cuida o presente de análise e julgamento de impugnação protocolada pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO – C.P.F.: 090.926.489-90, ao edital do Pregão Eletrônico nº 45/2022, do tipo menor preço, cujo objeto é o Registro de preços para futura aquisição de pneus novos destinados as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Agricultura, Educação e Cultura.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A licitante apresentou impugnação ao referido edital através de e-mail no dia 15/08/2022 as 14hs56min. A sessão está marcada para realiza-se no dia 23/08/2022, às 09hs, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe o art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

II - DO PLEITO

A impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e realizado alteração no edital, no que concerne aos limites estabelecida pela cota reservada de até 25% para ME/EPP, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

III - DA ANÁLISE:

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público. No que se refere a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na licitação, temos a considerar:

Considerando o previsto na Constituição Federal por meio dos seguintes mandamentos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Considerando que o artigo 5º-A da Lei Federal nº 8.666/93 assevera que *“as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”*.

Considerando o estabelecido no texto normativo da Lei Complementar nº 123/2006 que versa sobre os critérios para o acesso das ME e EPP às contratações públicas, conforme segue:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Considerando que a Lei Complementar nº 147/2014 alterou o conteúdo normativo consignado no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 tornando **obrigatória** a contratação exclusiva de ME/EPP, quando o valor do **item** licitado for igual ou abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Considerando que nas licitações processadas por itens ou lotes, a Administração Pública está obrigada a reservar à participação exclusiva de MPE para aqueles itens ou lotes cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo que o somatório do valor de todos os itens ou lotes extrapole esse valor.

De logo, há que se reconhecer que não se verifica qualquer antinomia entre os dois dispositivos, posto que o inciso I trata de contratações cujo valor dentro de uma alçada ao passo que o inciso III regula as contratações com atenção a natureza do que objeto que a administração pretende adquirir, no caso bens divisíveis.

A aplicação prática das normas deve ser feita no sentido de que, em se tratando de bens de natureza divisível, o inciso III incidirá somente nos casos em que o valor estimado da contratação superar o limite do inciso I, de modo que, quando o valor estimado da contratação superar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá a administração estabelecer uma cota de participação exclusiva de até 25% do objeto. Observa-se que, não se verifica possibilidade de aplicação do disposto no inc. III do art. 48, da LC 123/06, na licitação em tela, tendo vista que o valor total de todos os itens é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Cumprido salientar que a presente análise tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, na impugnação formulada, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

IV - DA CONCLUSÃO

Por tudo o exposto e, em observância aos princípios gerais das licitações, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino**, por **NEGAR**

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



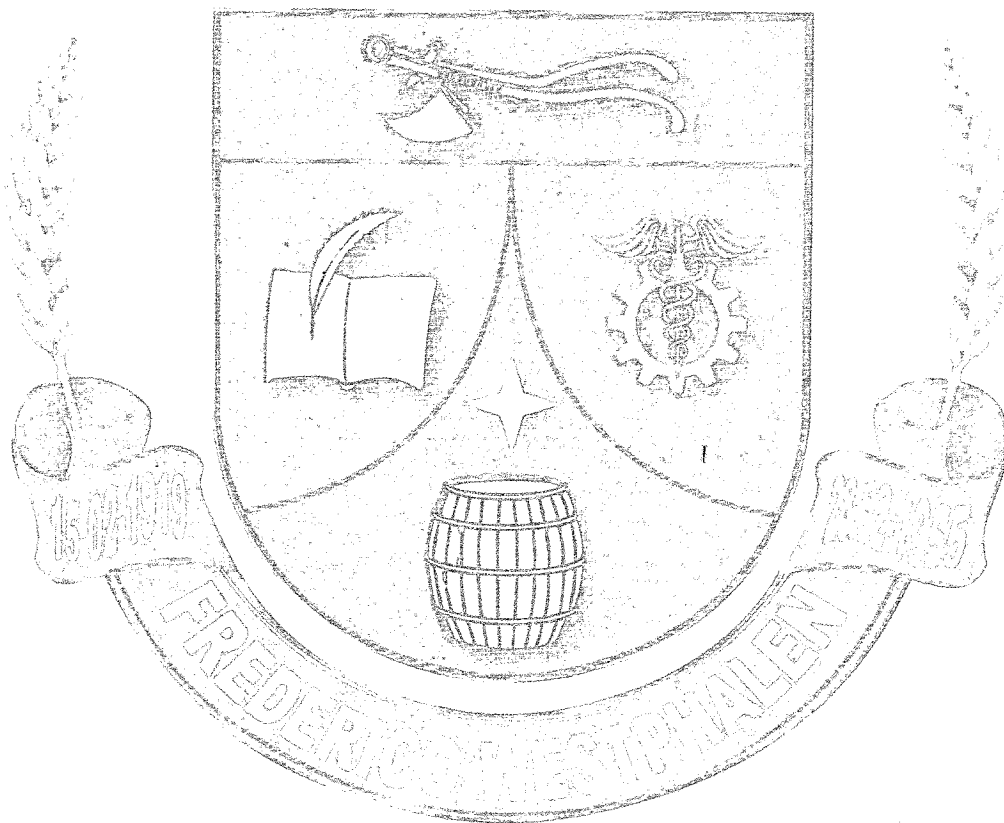
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROVIMENTO, ao pedido protocolado pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO, mantendo os termos do edital inalterados.

Nada mais a tratar, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 22 de agosto de 2022.



FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DESPACHO DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 154/2022

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de pneus novos destinados as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Agricultura, Educação e Cultura.

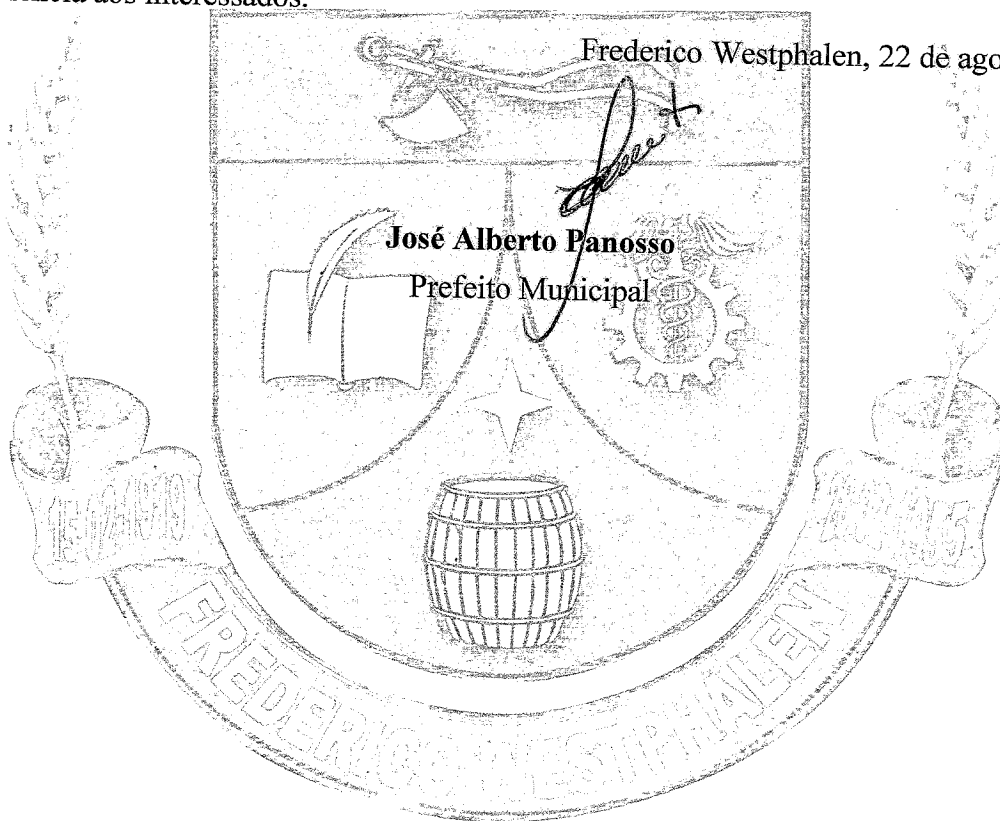
IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO – C.P.F.: 090.926.489-90.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, acolho a opinião da Pregoeira para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, a impugnação apresentada, mantendo-se os termos do edital inalterados.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir. Dê-se ciência aos interessados.

Frederico Westphalen, 22 de agosto de 2022.


José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br